



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

LEI MUNICIPAL Nº 631 DE 14 DE JUNHO DE 2013.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DILERMANDO DE A GUIAR**

Sanção dia 14/06/13

Publicado no Mural da Prefeitura pelo período de

14/06/13 a 14/07//13.

**Dispõe sobre o licenciamento ambiental de impacto local, institui a taxa de licenciamento ambiental do município de Dilermando de Aguiar e dá outras providências.**

**JAIME LIMA DA SILVA**, Prefeito Municipal, de Dilermando de Aguiar, Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER**, que de conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 58, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

**LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituída no Município de Dilermando de Aguiar, a Lei Municipal de Licenciamento Ambiental e suas respectivas taxas.

Art. 2º - Para fins previstos nesta lei entende-se por:

I – Licença Ambiental – instrumento de política municipal de meio ambiente, decorrente do exercício do poder de polícia ambiental cuja natureza jurídica e autorizatória;

II - Fonte de Poluição e fonte poluidora – toda e qualquer atividade, instalação processo operação ou dispositivo, móvel ou não que independente de seu campo de ampliação induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar a poluição do meio ambiente;

III – Licença Prévia (LP) – Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo

**“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”**



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

requisitos básicos a serem atendidos na fase de localização e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

IV – Licença de Instalação (LI) – Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, autorizando, após as verificações necessárias, o início da implantação, de acordo com as especificações constantes no projeto executivo aprovado;

V – Licença de Operação (LO) – Licença expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle autorizado, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de acordo com previstos nas Licenças Prévias e de instalação.

VI – Autorização – Autorização expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, a execução de empreendimentos que causem impactos ambientais somente na execução da obra, seguindo as legislações Estadual e Federal, com prazos pré-determinados;

VII – Declarações – Declaração expedida pelo poder público, no exercício de sua competência de controle, após as verificações necessárias, que justifique a expedição do documento;

**CAPÍTULO II**  
**DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 3º - A construção, instalação, ampliação, e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e que sejam de interesse local, e atendendo ao disposto na Resolução CONAMA nº 237/97 e Resolução CONSEMA nº 102/05, dependerão de prévio licenciamento do Setor de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo Único - Caso o Município receba delegação de competência do Estado para fins de ampliação do rol das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, todas as atividades decorrentes do ato ou instrumento delegatório sujeitar-se-ão ao licenciamento ambiental referido no caput.

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

Art. 4º - O Município, em atenção ao interesse local, enquadrará as atividades passíveis de licenciamento, que não estejam previstas na legislação ambiental estadual ou federal.

Art. 5º - O Setor de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com a legislação ambiental vigente, sem prejuízos de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação, e operação, com validade máxima de 2 (dois) anos.

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, com base no cronograma proposto para execução do empreendimento, com validade fixada entre 1(um) e 5 (cinco) anos

III - Licença de Operação (LO) autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação, com validade de 4 (quatro) anos.

§ 1º - A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando, em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º - A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até 01 (um) ano a contar da data da expedição da Licença Prévia, sob pena de caducidade desta.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação será observada a legislação vigente à época da renovação.

§ 4º - Os pedidos de renovação de licença deverão ser protocolizados com antecedência de 120 dias da expiração do prazo de sua validade.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

§ 5º - Para as atividades não listadas na legislação ambiental ou não passíveis de licenciamento, será expedida a competente declaração de dispensa de licenciamento ambiental municipal.

Art. 6º - As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio, assim definidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Único (LU), com validade de 01 ano, renovado anualmente, dispensadas das licenças anteriores.

Art. 7º - Para as atividades específicas de natureza florestal, será concedida Alvará Florestal (LF), documento único, dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Art. 8º - No interesse da Política do Meio Ambiente, o Setor de Meio Ambiente, durante a vigência das licenças de que trata esta lei, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, podendo, mediante decisão fundamentada, suspender ou cancelar a licença quando ocorrer:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III – superveniência de riscos ambientais ou de saúde.

Art. 9º - Do indeferimento da concessão de quaisquer das licenças, caberá recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente -CMMA, no prazo de 15 dias, contados da notificação da decisão.

Art. 10 - As atividades existentes à data da publicação desta lei e ainda não licenciadas, deverão ser registradas no Setor de Meio Ambiente, no prazo de 48 (quarenta e oito) meses, para fins de obtenção da Licença de Operação ou Licença Única, de acordo com o porte e grau de poluição da atividade.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

Parágrafo Único - No caso da obtenção de licença de operação para regularização dos empreendimentos referidos no caput, serão devidos, além do valor da LO, os valores correspondentes à licença prévia e de instalação.

Art. 11 - O Anexo I e a Tabela I deverão ser revistos e atualizados pelo Órgão Ambiental Municipal e aprovado pelo Conselho do Meio Ambiente, levando em conta a evolução científica e tecnológica.

§ 1º - Os casos não previstos ou que necessitem de atualização poderão ser incluídos no Anexo I mediante Decreto Municipal, considerando o “caput” anterior.

§ 2º - Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, bem como de multas emitidas pelo órgão Ambiental Municipal serão revertidos ao FUNDEMA.

Art. 12 - Caberá recurso administrativo dirigido ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, das seguintes decisões proferidas pelo Órgão Ambiental Municipal:

- I – indeferimento de requerimento de licenciamento ambiental;
- II – aplicação de multas;
- III - demais penalidades impostas pela legislação pertinente.

Parágrafo Único - Atendido ao disposto neste artigo, na fixação de valores de multas, a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator.

**CAPÍTULO III**  
**DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

Art. 13 - O licenciamento para a localização, instalação e operação de atividades a pessoas físicas ou jurídicas, direito público ou privado, potencial ou efetivamente poluidoras descritas no Anexo II, ficam sujeitas ao exame e parecer dos técnicos do Órgão Ambiental do Município.

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

§ 1º - O parecer técnico do Órgão Ambiental do Município terá efeito vinculante sobre a decisão da administração relativamente ao pedido de licenciamento.

§ 2º - Atividades já instaladas, enquadráveis no que dispõe o “caput” deste artigo, deverão atualizar seu cadastramento junto ao Órgão Ambiental do Município, no prazo estabelecido nesta Lei.

Art. 14 - Para proceder a fiscalização, licenciamento e demais incumbências previstas na presente Lei fica assegurada aos técnicos ambientais da Prefeitura Municipal a entrada, a qualquer dia e hora e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em quaisquer estabelecimentos, públicos ou privados.

Art. 15 - Todas as atividades potencial e efetivamente poluidoras, deverão executar seu auto monitoramento, cujos resultados deverão ser apresentados ao Órgão Ambiental do Município, conforme cronograma previamente estabelecido pelo mesmo.

Parágrafo Único - O Órgão Ambiental do Município poderá, a seu critério, determinar a execução de análise dos níveis de degradação ambiental em atividades potencial ou efetivamente poluidoras, às expensas da própria empresa.

**CAPÍTULO IV**  
**DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS**

Art. 16 - Fica criado e instituído o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais – SMICA -, instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 17 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SMICA e o banco de dados de interesse do SMICA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade do Setor de Meio Ambiente, para utilização pelo Poder Público e pela sociedade.

Art. 18 - São objetivos do SMICA entre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

II - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SMICA;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SMICA;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - articular-se com os sistemas congêneres.

Art. 19 - O SMICA será organizado e administrado pelo Setor de Meio Ambiente da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

Art. 20 - O SMICA conterà unidades específicas para:

I - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;

II - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

V - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SMICA;

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

VIII - cadastro para diagnóstico e manejos da cobertura vegetal urbana e do Município;

IX - outras informações de caráter permanente ou temporário.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Setor de Meio Ambiente fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

**CAPÍTULO V**  
**DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

Art. 21 - Fica instituída, nos termos desta Lei, a Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal.

§1º - As taxas constantes no Anexo I da presente Lei, entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 2104.

§2º - Demais serviços necessários, buscarão amparo para a cobrança de suas respectivas taxas no Código Tributário, instituído através da Lei Municipal nº 437/2007.

Art. 22 - A Lei Municipal nº 393 de 2007, que disciplina o licenciamento ambiental, institui as taxas, adota sanções penais e dá outras providências, tem seus artigos revogados a partir da publicação da presente Lei, exceto o seu Artigo 3º e o Anexo II, vinculado ao respectivo artigo.

Parágrafo Único: Até a data de 31 de dezembro de 2013 estarão em vigor as taxas constantes no Anexo II da Lei Municipal nº 393/2007, mencionada no *caput*.

Art. 23 - A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, e é devida pela pessoa física, ou jurídica, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”





**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

Art. 24 - A Taxa tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos, e será calculada por alíquotas fixas, diferenciada em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada.

§ 1º Para fins de identificação do porte dos empreendimentos ou atividades e definição dos graus de impacto ambiental, fica criado o ANEXO II, parte integrante desta Lei, elaborado em consonância com a Resolução CONSEMA nº. 102/2005 e suas alterações.

§ 2º As alíquotas são as estabelecidas no ANEXO I desta Lei.

§ 3º Os valores das taxas expressos no ANEXO I desta Lei licenciamento ficam indexadas à variação da Unidade Fiscal Municipal (UFM), sendo estes corrigidos anualmente, através de Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 25 - A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

Art. 26 - O pagamento da taxa de licenciamento ambiental, inclusive na renovação é pressuposto para análise dos projetos.

Art. 27 - A Taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças (Licença-Prévia-LP, Licença de Instalação-LI, Licença de Operação-LO, Licença Única-LU e Alvará Florestal -LF), dispensas e ou declarações exigidas.

Art. 28 - A Taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida, não garantindo a aprovação do licenciamento requerido e não havendo o reembolso do valor pago em caso de não aprovação.

Art. 29 - Em caso de calamidades públicas, e outros fatores que tenham descapitalizado os agricultores e empresários, devidamente comprovados, com laudo técnico das Secretarias afins, poderá ser adotado como valor a ser cobrado pela respectiva taxa ambiental o do porte mínimo e grau de poluição baixo.



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

Art. 30 - Para a renovação das licenças não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa sofrerá redução de 50%, a partir dos valores citados no Anexo I desta Lei.

Art. 31 - Os empreendimentos ou empresas classificadas como microempresa ou como de agricultura familiar, com área rural de até 01 (um) módulo fiscal, cujas atividades baseadas em mão-de-obra e renda exclusivamente familiar, terão redução de 50% nos valores das taxas para obtenção do primeiro licenciamento ambiental e na renovação dos licenciamentos subsequentes.

Art. 32 - Os empreendimentos ou empresas que já estejam operando normalmente na data de implantação desta Lei, devem recolher a taxa de Licença de Operação para sua regularização, desde que atendidos os requisitos legais de funcionamento exigidos legalmente pelo Órgão Licenciador Municipal.

Parágrafo Único: Os empreendimentos mencionados no caput, terão um prazo de até 48 meses para regularizarem-se junto ao Setor de Meio Ambiente da Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar.

**CAPÍTULO VI**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 33 - A taxa de Licenciamento Ambiental tem como base de cálculo os custos (análises técnico-administrativas de processos, vistorias) que o município terá para vistoriar e fiscalizar o empreendimento visando o licenciamento ambiental. Serão ressarcidos pelo interessado, considerando-se:

- I – O tipo de licença;
- II - O porte ou tamanho do empreendimento;
- III – A atividade exercida ou a ser licenciado;
- IV – O grau de poluição,

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

V – O nível de poluição ambiental.

§ 1º Os valores correspondentes às taxas, constam no ANEXO I, que é parte integrante desta Lei.

§ 2º A classificação das atividades ou empreendimentos utilizadoras de recursos naturais, efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas, conforme o porte e o potencial poluidor se encontram no ANEXO II da presente Lei.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 34 - O deferimento, bem como o indeferimento das licenças ambientais basear-se-ão em parecer técnico específico, que será obrigatório e deverá fazer parte do corpo da decisão.

Parágrafo Único - As decisões dos recursos administrativos de que trata o caput deste artigo, serão levadas ao conhecimento do interessado através de expediente próprio, com contra-recibo ou aviso de recebimento.

Art. 35 - As penas e decisões impostas pelo Setor de Meio Ambiente do Município e respectivos recursos seguirão as normas estabelecidas em Lei Municipal, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas em Leis Estaduais e Federais.

Art. 36 - Compete ao Setor de Meio Ambiente a expedição de normas regulamentadoras e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente Lei ou em outras leis vigentes no Estado ou país.

Parágrafo Único - As autoridades policiais, quando necessário e solicitadas, poderão prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

Art. 37 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Dilermando de Aguiar**

Av. Ibicuí, S/ N° - CEP 97180-000 –  
Fones: (55) 3612.4246 – Fone/Fax: (55) 3612.4901

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**, Dilermando de Aguiar/RS, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho de 2013.

**Jaime Lima da Silva**

Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se,

**Ricardo da Rosa Nogueira**

Secretario de Administração, Planejamento e RH



“Doe órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”